HABEAS CORPUS Nº 489.748 - SP (2019/0015547-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ALEXANDER NEVES LOPES
ADVOGADO	:	ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JHONNY ALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NOVO FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JHONNY ALVES DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2236503-75.2018.8.26.0000.

O Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 03/10/2018, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, convertida a prisão em preventiva.

Segundo consta na denúncia, "[*r*]*ealizada revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do denunciado, mas no objeto que jogara ao chão havia 25 (vinte e cinco) porções de* 'Cannabis Sativa L', *popularmente conhecida como maconha, 122 (cento e vinte e dois) microtubos contendo cocaína e 32 (trinta e duas) pedras de* 'crack'" (fl. 70).

Irresignada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pede, em liminar e no mérito, seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo-crime em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, durante as

férias forenses, nos termos da decisão de fls. 156-157.

As informações foram prestadas às fls. 160-184.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186-187, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao endereço eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 18/02/2019, foi proferida sentença nos autos da ação penal em epígrafe, na qual o Paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Na oportunidade, o Juízo sentenciante negou ao Apenado o direito de recorrer em liberdade, valendo-se de fundamentação diversa daquela utilizada para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Assim, há novo título a respaldar a custódia cautelar do Paciente, porque as razões anteriormente consignadas para legitimar a segregação, idôneas ou não, foram complementadas pelo superveniente fundamento, que ainda não foi objeto de análise pelo Tribunal impetrado.

Explicite-se: a custódia cautelar, agora, decorre da decisão condenatória de primeiro grau, na qual o Juízo sentenciante deve se pronunciar sobre a necessidade da prisão preventiva, consoante a regra prevista no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> "*Parágrafo único. O juiz decidirá,* ***fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar****, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.*" (Sem grifos no original)

A verificação de eventual constrangimento ilegal, pelo desatendimento ao texto legal citado, por se tratar de novo título, em que foram agregados novos fundamentos, deve ser postulada perante a Corte competente. Não pode este Tribunal Superior se adiantar em tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (Constituição da República, art. 105, inciso I, alínea *c*).

Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. REALIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL ALTERADA. PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO SUSCITADA NO RHC. PRECEDENTES.*

1. ***A partir da sentença, a prisão cautelar, se mantida, decorre de novo título judicial. Assim, é em face desse novo contexto que se deve indagar sobre os requisitos da segregação cautelar.***

2. Prevalece no âmbito da Sexta Turma desta Corte o entendimento no sentido de que constitui novo título a expedição de sentença condenatória que mantenha a custódia preventiva, mesmo que não lance mão de novos fundamentos para a manutenção daquela. Precedentes. (EDcl no RHC n. 78.448/MG, Sexta Turma, DJe 23/3/2017).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 94.324/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora